



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 71/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente**, o Autógrafo de Lei nº 118, de 12 de julho de 2023, de autoria do Vereador Lucas Kitão, que "Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 7.694, de 22 de janeiro de 1997, que dispõe sobre adaptações no transporte coletivo urbano e garante acesso de pessoas portadoras de deficiência, do idoso e dá outras providências."

O veto recai sobre os seguintes dispositivos:

"Art. 1º Ficam acrescidas a alínea "g" ao inciso I e a alínea "e" ao inciso II do artigo 3º da Lei nº 7.694, de 22 de janeiro de 1997, que vigorarão com a seguinte redação: "

"Art. 3º

I -

g) estar equipado com os validadores de cartão e catracas acessíveis às pessoas com nanismo ou baixa estatura.

II -

e) deverão estar com os validadores da cartão e catracas acessíveis às pessoas com nanismo ou baixa estatura."

"Art. 2º As empresas privadas de transporte terrestre deverão instalar os validadores de cartão de transporte no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem ao que determina este artigo."

RAZÕES DO VETO

A Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer Jurídico nº 1750/2023, no qual expressou a recomendação de um voto parcial em relação aos artigos 1º e 2º da proposição legislativa, uma vez que a competência sobre essa matéria está atribuída à Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Grande Goiânia, a quem compete a responsabilidade de estabelecer as orientações, diretrizes e normas que regem a operação dos serviços públicos de transporte coletivo, os quais são administrados pela Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo- CMTC, conforme trechos a seguir transcritos:

.....
Cuida-se, conforme se nota, de proposição que pretende garantir acesso adequado ao transporte coletivo às pessoas com nanismo ou baixa estatura, prevendo a obrigatoriedade de adaptação dos validadores do cartão e catracas (artigos 1º e 2º). Demais disso, a proposição também pretende corrigir a nomenclatura constante da Lei nº 7.694/1997, que hoje utiliza a expressão "pessoa portadora de deficiência" (artigo 3º).

Quanto ao transporte coletivo, considerando a competência do Município para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de

transporte coletivo, acrescida da sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e V, CF/88), poder-se-ia, a princípio, ser cogitado que a competência do Município de Goiânia para legislar sobre a matéria tratada no Autógrafo se fundaria nos artigos retromencionados.

Todavia, no caso do Município de Goiânia, de acordo com o art. 177 da sua Lei Orgânica, os serviços públicos de transportes coletivos de passageiros, de competência do Município de Goiânia, para todos os fins e efeitos, integrarão a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos – RMTC, instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 34, de 03 de outubro de 2001, e terá sua organização, coordenação e fiscalização exercida pelo Município de Goiânia, por meio da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia - CDTC e Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC.

.....

Nesse sentido, a Lei Complementar do Estado de Goiás nº 169, de 29 de dezembro de 2021, que reformulou a RMTC e reestruturou a CMTC e a CDTC, dispõe expressamente que, em atenção à unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os Municípios integrantes da rede metropolitana de transporte coletivo, exercerão, direta ou indiretamente, seus poderes, seus direitos, suas prerrogativas e suas obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo exclusivamente na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos.

.....

A tais razões, entende-se que a **matéria disciplinada nos artigos 1º e 2º do presente autógrafo de lei não se insere no âmbito da competência legislativa do Município de Goiânia**, eis que há outros entes que integram a rede metropolitana de transportes coletivos, sendo tal competência atribuída à Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo – CDTC e à Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC, nos termos do art. 177 da Lei Orgânica Municipal.

Nesse mesmo sentido entendeu a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, no Parecer nº 542/2021, exarado no curso do processo legislativo nº 001091.2021-33, que concluiu pela usurpação de competência da CMTC e da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivo, bem como pelo vício de iniciativa nos moldes do art. 177 da LOM.

.....

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do processo nº 5302457.54.2019.8.09.0000, examinou a alegada inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que obrigava as empresas de ônibus concessionárias do transporte coletivo de Goiânia a colocar GPS em todos os ônibus de transporte coletivo operados por concessão. De acordo com o julgado, a disposição indicada imiscuía-se em tema afeto à gestão administrativa, notadamente nos contratos celebrados pelo Poder Público, uma vez que impunha novas e onerosas obrigações às concessionárias de transporte público municipal, alterando os contratos já entabulados com a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos, empresa pública vinculada não apenas ao Município de Goiânia, como também ao Estado de Goiás e aos municípios que compõem a rede metropolitana de transporte coletivo. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.287/2018. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. A Lei Municipal nº 10.287/2018, de origem parlamentar, que obriga as empresas de ônibus, concessionárias do Transporte Coletivo do Município de Goiânia a implantarem e manterem Sistema de Posicionamento Global ? GPS em toda a frota veicular, operada por concessão do Poder Público Municipal, **padece de vício formal de iniciativa, porque se imiscui em tema afeto à gestão administrativa, nitidamente reservado ao Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 77, incisos I e V, da Constituição do Estado de Goiás; e 89, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, implicando, ipso facto, em subtração de competência legislativa e afronta ao princípio da harmonia e**

independência dos Poderes (artigo 2º, CE). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5302457-54.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 27/04/2020, DJe de 27/04/2020)

Sendo assim, a matéria que dispõe acerca da imposição de obrigação que possa afetar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos celebrados é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Conclui-se, pois, que a iniciativa perpetrada pelo Legislativo *in casu* termina por afrontar os princípios da separação, independência e harmonia dos poderes, bem como configura ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo.

.....

Nesse sentido, há de se reconhecer que, para além da incompetência legislativa municipal, ainda que pudesse o Município de Goiânia legislar sobre o assunto, a iniciativa estaria reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que as disposições constantes dos artigos 1º e 2º do Autógrafo, que impõem a instalação de validadores do cartão e catracas adaptados às pessoas com nanismo ou baixa estatura, afetariam diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo já entabulado.

A tais razões, opina-se pelo **veto dos artigos 1º e 2º do Autógrafo de lei nº 118/2023**, ante a ausência de competência do Município de Goiânia para, isoladamente, dispor sobre o transporte coletivo, na medida em as prerrogativas e obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo devem ser exercidas no âmbito da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, composta por outros entes federativos, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 169/2021.

De outro lado, **com relação ao art. 3º do Autógrafo de lei, não se vislumbra óbice jurídico à sua sanção**, na medida em que se trata apenas de alteração da nomenclatura adotada na lei, trocando a expressão “*pessoa portadora de deficiência*” pela expressão “*pessoa com deficiência*”, de modo que, sob o aspecto formal, a competência legislativa se sustenta nos já citados artigos 24, XIV e art. 30, I e II c/c art. 23, II, todos da CF/88, não existindo reserva de iniciativa quanto à matéria disciplinada no art. 3º (art. 89 da Lei Orgânica do Município).

.....

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, bem como considerando os aspectos formais e materiais da matéria, **opina-se, sob o ponto de vista jurídico, pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 118, de 12 de julho de 2023**, nos termos do art. 94, §3º, da Lei Orgânica do Município, **sugerindo-se o veto dos artigos 1º e 2º do Autógrafo de Lei.**

.....

A Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos, mediante o Parecer Jurídico nº 29/2023, também opinou pelo veto da proposição legislativa, sob o argumento de que a proposta legislativa ingressa na competência da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Grande Goiânia, e de que essa medida pode resultar no aumento da tarifa de transporte ou na necessidade de concessão de subsídios públicos ao sistema, afetando o equilíbrio do contrato de concessão, conforme detalhado a seguir:

.....

A Câmara Municipal de Goiânia, ao propor leis para o sistema metropolitano, **não está considerando que usurpa a competência constitucional de todos os entes federativos reunidos na RMTC**, eis que o serviço de transporte coletivo metropolitano é prestado na forma de unidade sistêmica que ultrapassa a fronteira municipal, sem olvidar que mais de 75% de suas linhas encontram-se dentro dos limites municipais de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Senador Canedo.

.....

Registre-se que os próprios Municípios, delegaram referida competência para a CDTC em razão do modelo de governança adotado na RMTC, resolvendo as questões do transporte coletivo metropolitano neste colegiado. Portanto, a iniciativa de lei, exclusivamente pela Câmara Municipal de Goiânia, viola os termos da Lei Complementar 169/2021 e de consequência, via reflexa, o disposto no art. 25, § 3º[3] da Constituição Federal, tornando-se inequivocamente inconstitucional.

Não suficiente, referido autógrafo de lei, caso abarcasse, desafia ainda a legalidade ao não estabelecer recursos para cobrir os custos decorrentes da implementação de seu objeto, uma vez que isso ensejaria dispêndios financeiros, já que as frotas atuais já estão equipadas, o que poderia onerar o preço da tarifa ou gerar subsídio público ao sistema.

.....

Portanto, viola os termos da Lei nº 8.987/95, em seu art. 9º, § 4º o estabelecimento de obrigações contratuais que afetem o equilíbrio do contrato de concessão sem a correspondente contrapartida do Poder Concedente de restabelecê-lo concomitantemente.

Isso posto, entende esta Advocacia Setorial que o Autógrafo de Lei em epígrafe, inicialmente, contrapõe-se às normas que instituem a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo – RMTC, atingindo seu caráter metropolitano, em flagrante inconstitucionalidade, sem olvidar a ilegalidade da propositura que estabelece desequilíbrio à concessão sem concomitantemente restabelecê-lo, razões pelas quais opinamos pelo voto na integralidade.

.....

Destarte, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, acatando o parecer da Procuradoria-Geral do Município e considerando a manifestação da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos, apresento o voto parcial ao Autógrafo de Lei nº 118, de 2023, especificamente dos artigos 1º e 2º da proposta, pelas razões que submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, confiante na sua manutenção.

Goiânia, 09 de agosto de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO